



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 463/2003
SESSÃO DE 11/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001527/98 AI: 1/9803148
RECORRENTE: MADEREIRA PICA PAU LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS
FISCAIS – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE** – O levantamento pericial
requerido pela consultoria tributária, fundamentada
pela *divergência nas informações da documentação
instrutiva*, comprovou a omissão de entrada em um
quantum menor do que apontado no A.I. . Ilícito
fiscal praticado à égide do Decreto nº 21.219/91.
Comprovada a transgressão do Art. 113 e, aplicada a
penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea
“a” do referido diploma legal. Recurso Oficial
conhecido e provido. Autuação julgada parcial
procedente por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, acusação de que a empresa acima identificada, efetuou aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A instância singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, por entender que os Relatórios probatórios da acusação fiscal, restaram insuficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, lançado na peça vestibular. Contrariando os ensinamentos constantes nos do Artigos 30 e 36 do decreto 25.468/97.

Esclarece ainda o nobre singular, que a empresa fora devidamente intimada através de Edital de Intimação, nº 02/02, a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à realização dos trabalhos periciais requerido pela autoridade julgadora na forma estabelecida no Art. 46, parágrafos 1º e 2º do diploma legal acima citado.

Não houve qualquer manifestação por parte da empresa, em razão da mesma encontrar-se Baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, o que inviabilizou a realização dos trabalhos periciais.

Com efeito, ante a ausência do trabalho pericial requerido, formou seu convencimento o nobre singular no sentido de que não havia nos autos provas materiais suficientes que pudesse comprovar a veracidade dos lançamentos, ante as divergências suscitadas nos quesitos de números 01 a 16 formulados pela autuada em sua peça defensiva.

Conclui decidindo-se pela improcedência da ação fiscal, acatando os argumentos argüidos na peça recursal.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso Administrativo, onde a Consultoria entendeu que a inviabilização dos trabalhos periciais deveu-se tão somente a falta de apresentação, por parte do contribuinte, dos livros e documentos fiscais necessários a feitura do trabalho pericial.

Em razão do que dispõe a Legislação processual administrativa vigente, Decreto 25.468/99, alerta que não pode ser outra decisão a que não seja a de procedência do feito fiscal.

Em sua análise afirma que os quesitos de 1º a 30 que se encontram com as especificações dos produtos de forma codificada, não originaram a omissão de compra, mas sim omissão de venda exigida no processo de nº 1530/98.

Dessa forma, conclui seu arrazoado declarando a total procedência do feito fiscal, por entender que restou plenamente caracterizada nos autos a aquisição de mercadoria sem a devida comprovação documental. Ao que implica infringência ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, que dispõe acerca da obrigatoriedade na exigência da nota fiscal na aquisição de mercadoria.

Nesse sentido, após apreciação da Douta Procuradoria Fiscal do Estado, o Ilustre Procurador adotada em sua íntegra o parecer da Consultoria Tributária.

O processo é encaminhado a 1ª Câmara de Julgamento para apreciação do Egrégio Conselho.

Por solicitação do Ilustre conselheiro Relator o processo é baixado em diligência para que fosse averiguado os seguintes quesitos:

1. Notificar os sócios ou responsáveis pela empresa, inclusive seu contador, para apresentar toda documentação que serviu de base para autuação.
2. Esclarecer junto ao Nexat de Joaquim Tavora porque apesar de se encontrar em processo de Baixa Cadastral, fls. 06 do autos, a empresa foi baixada de ofício, fls. 158.

Em resposta ao primeiro item, a Célula de Perícia e Diligências acostou aos autos Informação Fiscal emitida pelo Supervisor do Nexat de Joaquim Tavora, informando que por força do parágrafo 6º, Art. 94 do Dec. 24.756/97 (Revogado pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto 25.631/99), a empresa MADEREIRA PICA PAU LTDA, CGF nº 06.914657-8, não obteve Baixa a Pedido do Cadastro Geral da Fazenda.

Com relação a ao segundo, item esclarece o perito que de posse da *documentação fiscal do contribuinte autuado*, constatou que as notas fiscais especificadas na peça defensiva não haviam sido incluídas no levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pelo fiscal. Dessa forma realizou novo levantamento de estoque de mercadorias incluindo as respectivas notas, dando resposta assim ao quesito constante nas fls. 106/107 dos autos.

Após incluir no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, as diversas notas fiscais relacionadas na peça impugnatória, apurou-se uma omissão de compras no montante de R\$ 532, 76 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos).

Como houve divergência com o trabalho do agente do Fisco, a perícia elaborou novo quadro totalizador anual de mercadorias.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de aquisição de mercadorias sem a devida cobertura de documentos fiscais comprobatórios, no período de 1996 a 1998, por tratar-se de Baixa Cadastral, ocasião em que fora detectado uma diferença de entrada mercadoria no valor de R\$ 14.311,96 (Quatorze mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Na instância singular o auto fora julgado improcedente, por insuficiência de provas documentais que confirmasse o ilícito apontado na inicial. Ocorre que o processo fora baixado em diligência à pedido da Egrégia Câmara de Julgamento, oportunidade em que foram constatados pela perícia técnica, uma diferença nas entradas de mercadorias, confirmando assim a infringência apontado na inicial, só que em valor menor.

Como o ilícito fora confirmado, em parte, no mérito, deve-se excluir a parcela referente ao principal, tendo em vista que não ficou comprovada a omissão de entradas de mercadorias em sua totalidade.

Dessa forma considerando que restou provado, em parte, por meio do totalizador do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias, que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias, no período de 1996 a 1998, infringindo assim o art. 113 do decreto 21.219/91, ficando, dessa forma, incurso na sanção prevista no art. 767, III, "a", do mesmo diploma legal.

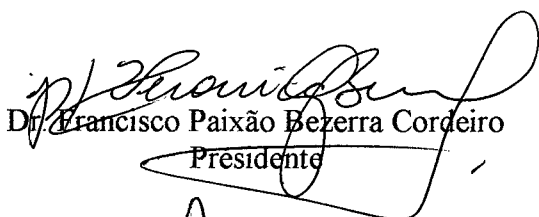
Isto posto e arrimado no laudo pericial, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a parcial procedência do feito fiscal.

É O VOTO.

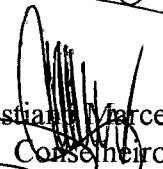
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MADEREIRA PICA PAU LTDA. RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIALMENTE PROCEDENCIA** da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão, acatando-se os cálculos apresentados pela Perícia.

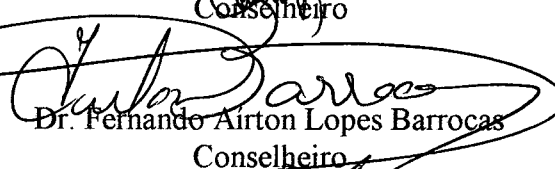
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2003.



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

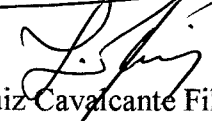

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

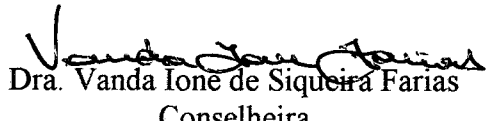

Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Dra. Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Dr. Luiz Cavalcante Filho
Conselheiro


Dr. Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Presenças


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado